



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966363/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.269 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/03/2006

SOBREPOSIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

A decisão se sobrepõe ao entendimento administrativo. Limitação do entendimento do julgador ao que foi consolidado pelo judiciário. *In casu*, aplicação da denúncia espontânea que afastou multa moratória no pagamento de débito tributário, multa esta compensada de ofício em análise de declaração de compensação DCOMP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/03/2006

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO SUFICIENTE.

Afastados os débitos compensados de ofício, por decisão judicial, e sendo os créditos remanescentes suficientes e aptos a dar supedâneo à compensação, torna-se possível reconhecer a viabilidade da homologação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, a título de Cofins, com débitos de sua titularidade.

O despacho decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar outros débitos de Cofins. Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação da Contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Após a regular ciência do Acórdão de Impugnação à Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, contendo os seguintes tópicos que concentram os seus argumentos de defesa:

- (i) Da tempestividade do presente recurso;
- (ii) Da ilegalidade no procedimento da compensação de ofício;
- (iii) Da inexistência do débito decorrente do não recolhimento da multa na denúncia espontânea;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Mérito:

A Recorrente inicia seu Recurso com a alegação de ilegalidade no procedimento da compensação de ofício. Desde já, destaca-se que tal procedimento encontra previsão normativa. O parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, assim dispõe:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ~~ou parcelados sem garantia~~, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide RE 917285)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, verificada a existência de débitos e ante a discordância da Recorrente quanto à realização da compensação de ofício, os valores a serem restituídos foram retidos até a liquidação dos débitos em aberto e, com isso, indeferido o pedido de compensação por ausência de saldo disponível, procedimento que veio a ser confirmado pela decisão recorrida.

Toda a apuração encontra-se bem esclarecida no voto condutor do Acórdão de piso. Verifica-se que ao analisar a DCTF do período, os valores declarados estão condizentes com os recolhidos, por meio de DARFs, e identificados no Sistema Sinal07. Reconhecida a existência do crédito, a quantia foi utilizada para quitar outros débitos em aberto.

Nota-se, que a Contribuinte declarou para a mesma competência débitos relativos à Cofins – Combustíveis (cód. 6840), sendo que parte deles teve sua quitação após o vencimento, sem a respectiva multa de mora.

Compulsando os autos, percebe-se que a Contribuinte não recolheu nenhum valor a título de multa de mora. Vê-se, pois, que o cerne da questão é a incidência da multa de mora quando o tributo é pago espontaneamente. Nesse sentido, a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança para ver reconhecido os efeitos da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A Recorrente se insurge contra a compensação de ofício, alegando, ainda, a inexistência do débito utilizado pela Fiscalização. Este débito teria origem no não recolhimento da multa na denúncia espontânea. Alega que a pretensão da recorrente, de se ver liberada do

pagamento da multa de mora, foi discutida judicialmente no mandado de segurança no 2008.51.01.026907-9, perante o Juízo Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo a Contribuinte logrado êxito em sua pretensão, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

No referido acórdão, vale destacar o seguinte trecho do voto do Relator, que assim sintetiza o entendimento já pacificado na jurisprudência pelo não cabimento da multa no caso da denúncia espontânea em análise:

"O contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor, efetuou o pagamento da diferença apurada, acrescida de juros legais e, posteriormente, confessou o débito tributário, através das declarações retificadoras, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a consequente, exclusão da multa moratória.

Ora, se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder a constituição do crédito tributário atinente a parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de forma definitiva sobre a matéria em julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, nos REsp's 1.149.022, 962.379 e 886462."

O Recurso Voluntário veio instruído de cópia das principais peças do PAF 10768.100314/2008-59 e Mandado de Segurança no 2008.51.01.026907-9.

Assim, considerando já haver pronunciamento judicial definitivo pelo não cabimento da multa na denúncia espontânea do processo 10768.100314/2008-59, afasta-se o entendimento exarado no acórdão da DRJ, ora recorrido, não existindo, pois, multa passível de ser exigida para a COFINS Combustíveis (6840), no período de apuração em análise.

Verifica-se que em Acórdão do TRF2, em sede de apelação cível, com trânsito em julgado em julgado em 02/02/2015, manteve-se o reconhecimento da denúncia espontânea, restando assim ementado:

IV - APELACAO CIVEL 481993 2008.51.01.026907-9 7

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

1. O valor recolhido a destempo, não havia sido objeto das declarações anteriores. O contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor, efetuou o pagamento da diferença apurada, acrescida de juros legais e, posteriormente, confessou o débito tributário, através das declarações retificadoras, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória.

2. Matéria julgada sob o regime do 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, nos REsp's 1.149.022, 962.379 e 886462.

3. Acatando a jurisprudência, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional expediu os Atos Declaratórios nºs 4 e 8, ambos de 20 de dezembro de 2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e recursos nos processos em que tal matéria é apreciada sob esse fundamento.

4. Remessa necessária e recurso da União desprovidos.

O PAF que controlava o débito foi apensado ao processo 10768.000528/2007-45, com despacho que determina o cadastro dos débitos no processo 16682.720833/2018-36 e extinção por medida judicial.

Posto isto, concluo que a Recorrente obteve judicialmente o direito à aplicação da denúncia espontânea para o pagamento do débito objeto da compensação de ofício que cuida o presente processo. Como consequente, temos o afastamento da compensação de ofício relativa ao valor da multa, e, sendo os créditos remanescentes suficientes e aptos a dar supedâneo à compensação, torna-se possível reconhecer a viabilidade da homologação pretendida.

- Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Sierra Fernandes